



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35665.000469/2005-22
Recurso n° 002.638 De Ofício
Acórdão n° **2302-002.638 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA
Interessado MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial parte das obrigações tributárias relativas aos fatos geradores apurados pela Fiscalização.

EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO N° 26/2005 DO SENADO FEDERAL.

A suspensão, pela Resolução n° 26 do Senado Federal, da execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei n° 8.212/91, acrescentada pelo §1° do art. 13 da Lei n° 9.506/97, possui eficácia *erga omnes* e produz efeitos retroativos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva proferida nos autos do Recurso Extraordinário n° 351.717-1/PR.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e por voto de qualidade, em acatar, de ofício, a decadência exposta no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Vencidos os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Leonardo Henrique Pires Lopes, que entenderem aplicar-se o artigo 150, § 4° do Código Tributário Nacional.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2000

Data da lavratura da NFLD: 30/06/2005.

Data da Ciência da NFLD: 15/09/2005.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, em face de decisão aviada no Acórdão 15-14.337 – 6ª Turma da DRJ/SDR, de 28 de novembro de 2007, que julgou procedente em parte o lançamento formalizado mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.810.303-7, de 30 de junho de 2005.

Informa a Autoridade Lançadora que o crédito tributário objeto do presente lançamento é constituído por contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre a Remuneração dos Vereadores a serviço da notificada, no período de 01/1997 a 12/2000 e sobre a remuneração de segurados empregados, no período de 01/1995 a 12/1998, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 145/149.

O débito foi apurado com base nas Folhas de Pagamento, nos recibos de pagamento de prestação de serviço, Notas de Empenho, no Conta-Corrente do Órgão Público e na escrituração contábil apresentada do ano de 1997 e Balancete de 2000.

As remunerações constantes desta NFLD não foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Esclarece o Agente Fiscal que o Órgão Público, ora Sujeito Passivo, teve regime de previdência própria de 02/1998 à 06/1999, contudo não apresentou as portarias de nomeação dos seus funcionários que estão beneficiados pelo referido RPPS, e, em várias folhas de pagamento. os servidores não descontaram para o regime de previdência municipal em tela.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 165/175.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Luís/MA baixou o feito em Diligência Fiscal, para que a Seção de Fiscalização procedesse à exclusão da presente NFLD das contribuições relativas aos subsídios dos vereadores, em atenção ao disposto na Portaria MPS nº 133, de 05 de maio de 2006, conforme Despacho a fls. 227/231.

Em cumprimento à Diligência Fiscal comandada, foram emitidos o Relatório Fiscal Complementar a fls. 281/285 e o FORCED a fls. 241/267.

Devidamente intimado do inteiro teor do Resultado do incidente processual acima referido (fl. 305/309), o Sujeito Passivo requereu, e lhe foi prontamente concedida, vista e cópia completa do vertente Processo Administrativo Fiscal (fl. 297), e, em seguida, ofereceu aditamento à defesa administrativa a fls. 299/301.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 15-14.337 – 6ª Turma da DRJ/SDR, de 28 de novembro de 2007, a fls. 355/365, julgando procedente em parte o lançamento ora em litígio, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes das remunerações pagas a detentores de mandato eletivo – Vereadores -, em atenção ao disposto na Portaria MPS nº 133, de 05 de maio de 2006, retificando o crédito tributário remanescente na forma ilustrada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 367/403, e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/01/2008, conforme Ofício e Aviso de Recebimento a fls. 407 e 409, deixando transcorrer *in albis* o prazo normativo, sem interpor Recurso Voluntário em face da decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA, consoante documento a fl. 412.

Não consta nos autos Recurso Voluntário por parte do Autuado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento aviado na NFLD nº 35.810.303-7, de 30 de junho de 2005, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes das remunerações pagas aos Vereadores do município, e, em razão do valor de alçada previsto no art. 1º, inciso I, da Portaria MPS/GB nº 158, de 11 de abril de 2007, recorreu de ofício de sua decisão, submetendo o Acórdão nº 15-14.337 – 6ª Turma da DRJ/SDR à apreciação do Órgão Julgador de 2ª Instância Administrativa, na forma da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não haja sido suscitada pelo Recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 do STF.

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme detalhadamente explicitado e fundamentado no Acórdão nº 2302-01.387 proferido nesta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na Sessão de 26 de outubro de 2011, nos autos do Processo nº 10240.000230/2008-65, convicto encontra-se este Conselheiro de que, após a implementação do sistema GFIP/SEFIP, o lançamento das contribuições previdenciárias não mais se enquadra na sistemática de lançamento por homologação, mas, sim, na de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN.

Ocorre, todavia, que o entendimento majoritário esposado por esta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, se inclina à seguinte tese: Se nos lançamentos de ofício não restar demonstrado e comprovado qualquer recolhimento prévio de contribuições previdenciárias em favor das rubricas que compõem os levantamentos objeto da Notificação Fiscal, aplicar-se-á o regime da decadência assentado no art. 173 do CTN. Nenhum outro.

Nessas hipóteses, apenas mediante a deflagração de procedimento formal de fiscalização, nas dependências do sujeito passivo, tem condições a Administração Tributária de tomar conhecimento da ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias e de apurar a sua matéria tributável.

Por outro viés, consoante o entendimento prevalecente neste Colegiado, em relação às rubricas em que reste comprovada a existência de recolhimentos antecipados, deve ser aplicado o preceito inscrito no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sujeitam-se também ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamentos de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no §4º do art. 150 do CTN.

De outro eito, mas vinho de outra pipa, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido nos parágrafos anteriores, entende este relator que o lançamento tributário encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o sujeito passivo, mas, não, atributo de sua existência. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, espousa a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Diante de tal cenário, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado perante o Colegiado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

No caso em apreciação, colhemos das provas e alegações presentes nos autos que, em favor da rubrica objeto do lançamento, não se houve por efetuado nas competências posteriores a Junho/1998 qualquer prévio recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS. Tal circunstância nos é trazida não somente pela narrativa dos fatos, mas, também, pela verificação de que, no Discriminativo Analítico de Débito, nessas competências, não consta qualquer crédito a favor do Notificado.

De maneira convergente, o Relatório de Documentos Apresentados não registra qualquer guia de recolhimento à Seguridade Social, tampouco consta no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados qualquer apropriação de recolhimento à NFLD ora em litígio.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de o Notificado não reconhecer como base de incidência os valores por ele pagos aos seus vereadores. Além disso, os fatos geradores então apurados pela Fiscalização, nas competências a contar de janeiro de 1999, sequer houveram-se por declaradas nas GFIP correspondentes.

Nessas circunstâncias, somente pelo desenvolvimento de uma ação fiscal específica nas dependências do município em questão é que os fatos geradores objeto do presente lançamento poderiam ter sido apurados, evento que atrai à espécie a incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Cumpre focalizar, neste comenos, a questão pertinente ao *dies a quo* do prazo decadencial relativo à competência dezembro de cada ano calendário.

O art. 37 da Lei Orgânica da Seguridade Social prevê o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias sempre que a fiscalização constatar o atraso total ou parcial no recolhimento das exações em apreço.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

De outro canto, o art. 30 do mesmo Diploma Legal, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelece como obrigação da empresa de recolher as contribuições previdenciárias a seu encargo e aquelas descontadas dos segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço até o dia 02 do mês seguinte ao da competência.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

No caso da competência *dezembro*, até que se expire o prazo para o recolhimento, diga-se, o dia 02 de janeiro do ano seguinte, não pode a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício, eis que o sujeito passivo ainda não se encontra em atraso com o adimplemento da obrigação principal. Trata-se de concepção análoga ao o princípio da *actio nata*, impondo-se que o prazo decadencial para o exercício de um direito potestativo somente começa a fluir a contar da data em que o sujeito ativo dele detentor

pode, efetivamente, exercê-lo. Dessarte, a deflagração do aludido lançamento, referente ao mês de dezembro, somente pode ser perpetrada a contar do dia 03 de janeiro do ano seguinte.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial assentado no inciso I do art. 173 do CTN relativo à competência dezembro do ano xx somente terá início a partir de 1º de janeiro do ano xx + 2.

Pacificando o entendimento acerca do assunto em realce, o Superior Tribunal de Justiça assentou em sua jurisprudência a interpretação que deve prevalecer, espandendo definitivamente qualquer controvérsia ainda renitente, conforme dessai em cores vivas do julgado dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.497, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

No caso vertente, o prazo decadencial relativo às obrigações tributárias nascidas na competência dezembro de 1999 tem seu *dies a quo* assentado no dia 1º de janeiro de 2001, o que implica dizer que a constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos nessa competência poderia ser objeto de lançamento até o dia 31 de dezembro de 2005, inclusive.

Assim delimitadas as nuances materiais do lançamento, nesse específico particular, tendo sido a ciência da NFLD em debate realizada aos 15 dias do mês de setembro de 2005, os efeitos o lançamento em questão alcançariam, com a mesma eficácia constitutiva, todas as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência dezembro/1999, inclusive, nos termos do art. 173, I do CTN, excluídos os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, consoante o entendimento majoritário deste Sodalício, sendo o período de apuração do crédito tributário ora em constituição de 01/01/1995 a 31/12/2000, não demanda áurea mestria concluir que se encontram finadas pela decadência parte das obrigações tributárias apuradas pela fiscalização, devendo ser excluídas do presente lançamento aquelas relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/1999, exclusive, assim como as relativas ao décimo terceiro salário desse mesmo ano.

Vencidas as preliminares, ante a ausência de Recurso Voluntário, passamos ao exame do mérito do Recurso de Ofício.

Cumpra de plano assentar que, em razão do reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro/1999, inclusive, as questões referentes a fatos jurídicos ocorridos nessas competências não serão debatidas, em razão da perda do objeto.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

3. DO RECURSO DE OFÍCIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento aviado na NFLD nº 35.810.303-7, de 30 de junho de 2005, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes das remunerações pagas a detentores de mandato eletivo – Vereadores -, em atenção ao disposto na Portaria MPS nº 133, de 05 de maio de 2006, retificou o crédito tributário remanescente na forma ilustrada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 367/403, e recorreu de ofício de sua decisão.

Não merece reparo a Decisão de 1ª Instância.

Com efeito, a Resolução nº 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506/1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR.

RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL nº 26, de 21 de junho de 2005

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o previsto no §2º do art. 1º do Decreto nº 2.346/97, os efeitos da suspensão da execução pelo Senado Federal seriam retroativos à data de entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.

Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

*§1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, **produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional**, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial. (grifos nossos)*

§2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

Nessa prumada, o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Executivo RFB nº 60, de 17 de outubro de 2005, dispondo em seu Art. 1º que “*A suspensão, pela Resolução nº 26 do Senado Federal, da execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional*”.

Nesse contexto, até o dia 18 de setembro de 2004, inexistia hipótese de os exercentes de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal serem juridicamente considerados como segurados obrigatórios do RGPS, por falta de previsão legal. Somente a contar da data de vigência da Lei nº 10.887/2004, diga-se, 19 de setembro de 2004, é que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social passou a ser caracterizado como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de segurado empregado.

Correto, portanto, o tratamento dispensado pelo Órgão Julgador de 1ª Instância às obrigações tributárias decorrentes das remunerações pagas a detentores de mandato eletivo municipal – Vereadores – no período de apuração, motivo pelo qual se nega provimento ao Recurso de Ofício.

Diante do fato de o Município Notificado não ter oferecido recurso voluntário em face de tal decisão, deve prevalecer no caso em apreço o lançamento efetuado pela Fiscalização, na forma retificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Outrossim, devem ser excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/1999, inclusive, e nas competências anteriores a essa, assim como aquelas referentes ao 13º salário desse mesmo ano, em razão da decadência.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva